



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 90/2021

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
1112	15/05/23	

Institui o atendimento prioritário às pessoas com transtorno do espectro autista nos estabelecimentos públicos e privados, obriga a inserção de placas indicando essa prioridade nesses estabelecimentos, bem como a inserção de mensagens educativas nas placas indicativas de vagas preferenciais reservadas às pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia ____ de _____ de 2023, aprovou Substitutivo ao Projeto de Lei nº 090/2021, de autoria dos Vereadores Adriana Perianez Ruiz, Roseli Aparecida Faustino Batistuti, e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vereadores Elisângela Mazini Maziero Breganoli, Paulo Sérgio Miquelin e Adriana Perianez Ruiz), e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos públicos e privados localizadas no município de Mococa ficam obrigados a dar prioridade no atendimento a toda pessoa portadora do Transtorno do Espectro Autista, inserindo, nas placas de atendimento prioritário, o símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista

Parágrafo Único. Entende-se por estabelecimentos privados:

I – Supermercados;

II – Bancos;

III – Farmácias;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

IV – Bares;

V – Restaurantes;

VI – Lojas em geral; e

VII – Similares.

Art. 2º Para os efeitos dessa lei, obriga-se a inserção, nas placas indicativas de vagas preferenciais reservadas a pessoas com deficiência (PcD), em estabelecimentos e garagens de responsabilidade da Prefeitura, a seguinte mensagem: “**ATO DE CIDADANIA – RESPEITE A VAGA PREFERENCIAL**”.

Art. 3º A pessoa com Transtorno do Espectro Autista - (TEA) é legalmente considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos, com direito a assistência social, nos termos da lei federal nº 12.764/2012, que institui a Política Pública Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - (TEA).

Art. 4º Os estabelecimentos que descumprirem o disposto na presente Lei sofrerão as seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Multa de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município (UFMs), em caso de reincidência;

III – Na terceira constatação, suspensão do Alvará de Licenciamento do estabelecimento até o cumprimento desta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará essa lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementados, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 15 de maio de 2023.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Elisângela Mazini Maziero Breganoli
Presidente

Paulo Sérgio Miquelin
Vice-Presidente

Adriana Perianez Ruiz
Secretária

Roseli Aparecida Faustino Batistuti
Vereadora (PSD)